



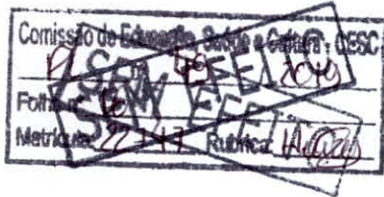
# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



PARECER Nº 002 , DE 2019 - CESC



Da COMISSÃO EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre o Projeto de Lei nº 49, de 2019, que institui, no âmbito do Distrito Federal, a Política Intergeracional de Convivência Criança-Idoso nas escolas da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal.



AUTOR: Deputado Delmasso

RELATOR: Deputado Reginaldo Veras

## I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura o Projeto de Lei nº 49, de 2019, de autoria do Deputado Delmasso, que institui, no âmbito do Distrito Federal, a Política Intergeracional de Convivência Criança-Idoso nas escolas da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal.

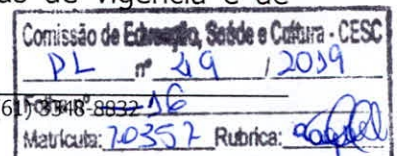
O Projeto de Lei-PL possui 6 artigos. O art. 1º institui, no Distrito Federal - DF, a Política Intergeracional de Convivência Criança-Idoso nas escolas da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, visando possibilitar a convivência de idosos, crianças e adolescentes.

O art. 2º afirma que a política, que será instituída nas escolas públicas, desenvolverá atividades de modo a propiciar a interação entre crianças, adolescentes e idosos com o objetivo de: (i) fortalecer a cultura de inclusão do idoso; (ii) desenvolver atividades nas faixas etárias como estratégia de desenvolvimento para a infância e adolescência; (iii) valorizar o idoso como reserva de experiência e memória da nossa sociedade; (iv) permitir a transmissão de conhecimento e experiência para as crianças; (v) criar para as crianças a noção de respeito aos mais idosos e experientes; (vi) envolver os idosos na formação de valores das crianças; (vii) estimular os idosos a resgatar memórias e histórias que constituem suas identidades, propiciando benefícios no campo psicológico. O parágrafo único prevê que as escolas particulares poderão adotar a política.

O art. 3º define que a Secretaria de Estado de Educação – SEEDF manterá cadastro de idosos que queiram participar da política.

O art. 4º estabelece que a lei definirá o mínimo de especificações da política, sendo incumbência do Poder Executivo regulamentar a norma e estabelece critérios para a sua concretização.

Os arts. 5º e 6º tratam, respectivamente, das cláusulas de vigência e de revogação genérica.





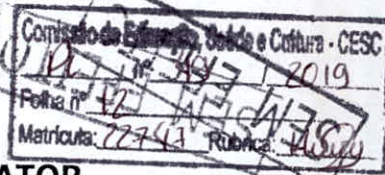
Na justificação, o autor argumenta que a proposição pretende oportunizar o convívio de crianças e adolescentes com os idosos para combater o sentimento de estranheza e o desconhecimento perante o envelhecimento, evitando-se a formação de preconceitos e estereótipos. Afirma, ainda, que a solidariedade entre as gerações poderá possibilitar melhorias na qualidade de vida de jovens e idosos, contemplando a experiência dos mais experientes e a juventude dos que estão nos primeiros anos de vida.

O Projeto de Lei nº 49, de 2019, foi lido em Plenário em 5 de fevereiro de 2019, distribuído à Comissão de Educação, Saúde e Cultura (RICLDF, art. 69, I, "b"), à Comissão de Assuntos Sociais (RICLDF, art. 65, I, "d"), para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça (RICLDF, art. 63, I), para exame de admissibilidade.

O PL foi distribuído primeiramente à CAS. Mas, após manifestação, da Consultoria, às fls. 7/8, e Requerimento do relator, às fls. 5/6, foi encaminhado à CESC, para primeira análise de mérito.

O autor da proposição apresentou Emenda Modificativa, alterando o *caput* do art. 2º, com o intuito de retirar obrigação conferida ao Poder Executivo, conforme sua justificação.

É o relatório.



## II – VOTO DO RELATOR

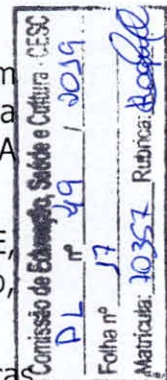
Nos termos do art. 69, I, "b", do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Educação, Saúde e Cultura analisar e, quando necessário, emitir parecer de mérito sobre educação pública e privada, inclusive creches e pré-escolas.

Antes de analisarmos o mérito da proposição conforme os critérios de necessidade, oportunidade, conveniência, relevância social e viabilidade, é importante contextualizarmos a matéria.

O idoso, que - conforme a legislação - é a pessoa com 60 anos ou mais, em razão do aumento da expectativa de vida no Brasil e da atuação ativa e produtiva na sociedade, tem tido cada vez mais espaço nas políticas públicas no país. A terceira idade não é mais vista como o fim da vida, mas início de um novo ciclo.

Segundo estudos<sup>1</sup> do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, a expectativa de vida no Brasil, em 2017, era de 76 anos para o total da população, sendo de 72,5 para a população masculina, e de 79,6 para as mulheres.

A presença de mais idosos na sociedade<sup>2</sup> ocasiona significativas mudanças sociais e requer respostas das políticas públicas, pois a pessoa deseja trabalhar,



<sup>1</sup> Disponível em <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101628.pdf>. Acesso em 22/8/2019.

<sup>2</sup> Segundo dados constantes no site do Ministério da Saúde, 14,3% da população é composta por idosos. Disponível em: <http://www.saude.gov.br/saude-de-a-z/saude-da-pessoa-idosa>. Acesso em 23/8/2019.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



estudar, participar de atividades de lazer. Nesse sentido, o idoso tem sido destaque em ações governamentais e na legislação nacional e distrital.

Quanto às políticas públicas locais, podemos destacar a criação, no Distrito Federal, da Subsecretaria de Políticas para o Idoso<sup>3</sup>, que possui a responsabilidade de formular diretrizes que visem à defesa dos direitos dos idosos, buscando funcionalidades e projetos na educação.

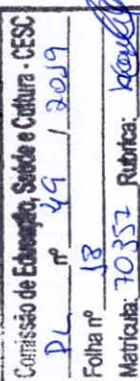
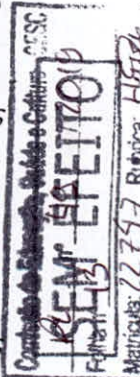
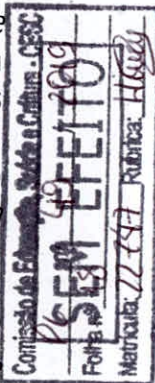
Em relação à legislação nacional, a Política Nacional do Idoso, instituída pela Lei nº 8.842, de 4 de janeiro 1994, estabelece que o *processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos (art. 3º, II)*. O documento prevê a participação de diversas áreas para a promoção da Política. Entre elas, estão as áreas da saúde, assistência social e educação. No que tange à educação, o art. 10, III, "b", prevê a inclusão nos currículos mínimos, nos diversos níveis do ensino formal, de *conteúdos voltados para o processo de envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimentos sobre o assunto*. Tal disposição está, também, prevista no art. 22 do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que prevê que no currículo mínimo dos diversos níveis da educação escolar *serão inseridos conteúdos voltados ao processo de envelhecimento, ao respeito e à valorização do idoso, de forma a eliminar o preconceito e a produzir conhecimentos sobre a matéria*.

Em nível local, a Política Distrital do Idoso, instituída pela Lei nº 3.822, de 8 de fevereiro de 2006, em observância à diretriz nacional, estabelece em seu art. 7º, VIII, "b", que é competência dos órgãos e entidades públicas na implementação da Política Distrital do Idoso, na área da educação, *inserir, nos currículos das diversas séries do ensino fundamental, conteúdos relativos ao processo de envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos e gerar conhecimento sobre o assunto*. No mesmo sentido, a Lei nº 1.547, de 11 de julho de 1997, que institui o Estatuto do Idoso no Distrito Federal, estabelece, no art. 13, II, que é responsabilidade da área de educação *incluir, nos programas educacionais dos níveis de ensino de primeiro, segundo e terceiro graus, conteúdos sobre o processo de envelhecimento e questões relativas à velhice*.

Com relação aos planos de educação, o Plano Nacional de Educação–PNE (2014-2024), instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, prevê, entre as metas, a de número 9, que pretende *eleva a taxa de alfabetização da população com 15 (quinze) anos ou mais para 93,5% (noventa e três inteiros e cinco décimos por cento) até 2015 e, até o final da vigência deste PNE, erradicar o analfabetismo absoluto e reduzir em 50% (cinquenta por cento) a taxa de analfabetismo funcional*. Para o alcance da referida meta, é estabelecida a seguinte estratégia (9.12):

*considerar, nas políticas públicas de jovens e adultos, as necessidades dos idosos, com vistas à promoção de políticas de erradicação do analfabetismo, ao acesso a tecnologias educacionais e atividades recreativas, culturais e esportivas, à implementação de programas de valorização e compartilhamento dos conhecimentos e experiência dos idosos e à*

<sup>3</sup> A Subsecretaria de Políticas para o Idoso foi criada pelo Decreto de nº 39.807, de 7/5/2019.





## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



*inclusão dos temas do envelhecimento e da velhice nas escolas. (Grifo nosso)*

Na mesma direção, o Plano Distrital de Educação–PDE, previsto na Lei nº 5.499, de 14 de julho de 2015, estabelece a estratégia 9.19:

*Considerar, nas políticas públicas de jovens e adultos, as necessidades dos idosos, com vistas à promoção de políticas de universalização da alfabetização, ao acesso a tecnologias educacionais e atividades recreativas, culturais e esportivas, à implementação de programas de valorização e compartilhamento dos conhecimentos e experiência dos idosos e à inclusão dos temas do envelhecimento e da velhice nas escolas. (Grifo nosso)*

Pela análise das estratégias indicadas, é possível perceber a preocupação dos planos com a realização de atividades que contemplem a participação dos idosos, por meio do compartilhamento de conhecimentos e experiências, na formação dos estudantes. Tais estratégias contemplam as finalidades da política que o PL pretende instituir, como pode ser verificado no quadro abaixo:

Finalidades da Política proposta pelo PL	Estratégias do PNE (9.12) e PDE (9.19)
I–Fortalecer a cultura de inclusão do idoso.	Implementação de programas de valorização dos conhecimentos e experiência dos idosos.
III–Valorizar o idoso como reserva de experiência e memória da nossa sociedade.	Implementação de programas de valorização dos conhecimentos e experiência dos idosos.
IV–Permitir a transmissão de conhecimento e experiência para as crianças.	Implementação de programas de compartilhamento dos conhecimentos e experiência dos idosos.
V–Criar para as crianças a noção de respeito aos mais idosos e experientes.	Implementação de programas de valorização dos conhecimentos e experiência dos idosos.
VI–Envolver os idosos na formação de valores das crianças.	Inclusão dos temas do envelhecimento e da velhice nas escolas.
VII–Estimular os idosos a resgatar memórias e histórias que constituem suas identidades, propiciando benefícios no campo psicológico.	Compartilhamento dos conhecimentos e experiência dos idosos.

No que tange à emenda apresentada pelo autor, avaliamos que ela retirou obrigatoriedade ao Poder Executivo, a qual poderia contrariar a Lei Orgânica do DF.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura, votamos pela **aprovação**, no mérito, do Projeto de Lei nº 49, de 2019, com a Emenda Modificativa apresentada na Comissão.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO JORGE VIANNA

*Presidente*

DEPUTADO PROF. REGINALDO VERAS

*Relator*

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC  
PL nº 49 / 2019  
Folha nº 19  
Matrícula: 10357  
Rubrica: [assinatura]

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC  
PL nº 49 / 2019  
Folha nº 19  
Matrícula: 22747  
Rubrica: [assinatura]

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC  
PL nº 49 / 2019  
Folha nº 19  
Matrícula: 22747  
Rubrica: [assinatura]